

do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012: I - Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JOAQUIM COSTA RODRIGUES, CPF nº 301.570.212-20, condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido a partir de 14/04/2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar-lhe as multas R\$800,00 (oitocentos reais) pelo dano ao Erário e de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela instauração da tomada de contas. Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da RESOLUÇÃO Nº 17.492/2008/TCE.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 54.757

Processo n.º 2014/50059-5

Assunto:Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 023/2012, firmado entre a UNIÃO DAS ESCOLAS DE SAMBA DE BELÉM e a FCPTN.

Responsável: RONALDO NORBERTO PAIVA COSTA - Presidente.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. RONALDO NORBERTO PAIVA COSTA, CPF nº 177.350.172-00, condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) devidamente corrigido a partir de 19/07/2012 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar-lhe as multas R\$3.000,00 (três mil reais) pelo dano ao Erário e de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela instauração da tomada de contas. Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da RESOLUÇÃO Nº 17.492/2008-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 54.758

Processo n.º 2014/50088-0

Assunto:Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 020/2012 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA e a SEPOF.

Responsável: VALMIR CLÍMACO DE AGUIAR - Prefeito à época. Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. VALMIR CLÍMACO DE AGUIAR, CPF nº 111.000.952-68, no valor de R\$66.667,00 (sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais), aplicando-lhe a multa no valor de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela omissão na apresentação das contas;

II- Aplicar à Sr.ª ELIENE NUNES DE OLIVEIRA, CPF n.º 388.269.682-68, multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pelo não atendimento à diligência.

As multas aplicadas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 54.759

Processo n.º 2015/50054-6

Assunto: Embargos de Declaração Embargante:

JOSÉ ALYRIO WANZELER SABBÁ - ex-Superintendente do Sistema Penal do Estado do Pará.

Advogado: MAÍLTON MARCELO SILVA FERREIRA - OAB n. 9.206.

#### DECISÃO EMBARGADA: ACÓRDÃO Nº.54.049, DE 29/10/2014.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 73, inciso II, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer dos Embargos de Declaração opostos, mas negar-lhe provimento por não constatar omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, mantendo-a em todos os seus termos.

#### ACÓRDÃO Nº. 54.760

Processo n.º 2011/51079-6

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

I- Registrar os atos de admissão de servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA - ETIENE PEREIRA DE SOUZA, FRANCIELE TEREZA NEUBERGER, LUCILENE ANDRADE DA SILVA, DIVANILSON BENASSULY DE FREITAS, WASHINGTON LUIZ PEREIRA, AILTON BASTOS MONTEIRO, GERALDO AUGUSTO PEREIRA, FELIPE GOMES MOURÃO, ROSEANE PORFÍRIO DE SOUZA, SIMONE WHATTNA DE SOUSA CORRÊA, JOANITA DA COSTA ALMEIDA, LAURINÉIA DE FREITAS RAMOS, NAYARA CRISTINA RAMOS, MÁRIO CÉSAR PULCHERIO FRANCO NETTO, ELANE CRISTINA SANTANA MAIA, ALDO SILVA FERREIRA JUNIOR e MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO DIAS;

II- Deixar de aplicar a multa à Sr.ª Maria Sílvia Martins Comaru Leal, então Secretária de Estado de Saúde Pública, pela publicação extemporânea dos contratos na imprensa oficial do Estado.

#### ACÓRDÃO Nº. 54.761

Processo n.º 2011/51918-9

Requerente: HOSPITAL OPHIR LOYOLA

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I- Registrar os atos de admissão de servidores temporários firmados entre o HOSPITAL OPHIR LOYOLA - KLEBSON JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA, OTÁVIO AUGUSTO GOMES DA PAZ e CLÁUDIA PIRES DE MACEDO RODRIGUES DE VASCONCELOS.

II- Isentar o ex-titular do HOL da penalidade da multa regimental, pela publicação dos contratos fora do prazo legal, em virtude da aplicação do Prejulgado nº. 06 e do item 4 do Anexo da Resolução nº. 17.459/2007, c/c o artigo 283 do RITCE/PA.

#### ACÓRDÃO Nº. 54.762

Processo n.º 2012/50439-1

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Proposta de Decisão: Auditor JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão:

Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (art. 191, § 3º, do Regimento Interno)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Auditor, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria n.º 3261/2011, retificada pela Portaria nº. 078/2015, que trata da aposentadoria de JOÃO EVANGELISTA DE JESUS E SOUZA, no cargo de Auxiliar Judiciário Classe/Padrão B10CAAJ, lotado na Comarca da Capital.

#### ACÓRDÃO Nº. 54.763

Processo n.º 2013/53065-9

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Auditora MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão:

Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I- Deferir o registro da Portaria AP n.º 0990, de 15/02/2012, retificada pela Portaria RET AP n. 1613, de

03/07/2014, que trata da aposentadoria de EUNICE SACO, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Estado de Educação;

II- Determinar ao IGEPREV que passe a observar a Súmula Vinculante n.º 4 do STF, no sentido de editar os atos de aposentadoria de acordo da legislação estadual regente à época do ato, bem como de somente promover a atualização dos proventos de aposentadoria após a publicação de lei estadual, em consonância com a data base legal do Estado;

III - Determinar à SECEX que observe, nas Auditorias Programadas da SEAD, se a Súmula Vinculante n.º 04, do STF, tem sido aplicada;

IV - Encaminhar ao Ministério Público do Estado (MPE), na pessoa do Procurador-Geral de Justiça, cópia desta decisão para ciência e adoção das medidas garantidoras da aplicação da Súmula Vinculante nº. 04, do STF;

V - Encaminhar à Casa Civil da Governadoria, à Secretaria de Estado de Administração (SEAD), à Auditoria-Geral do Estado (AGE) e à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) cópia desta decisão para ciência e estudo da necessidade de se revisar as práticas e os procedimentos atinentes à vinculação ao salário mínimo, no primeiro trimestre de cada ano, do vencimento-base dos servidores.

#### ACÓRDÃO Nº. 54.764

Processo n.º 2014/50563-5

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria nº. 2431, de 05/06/2012, que trata da aposentadoria de MARIVALDA FURTADO BARATA, no cargo de Agente de Portaria, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

#### ACÓRDÃO Nº. 54.765

Processo n.º 2012/51620-0

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, registrar o Decreto n.º 1.158, de 26/11/2014, que trata da pensão policial militar em favor de SILVANI LOPES LUZ, LOHAME LOPES VAZ e LOZIANE LOPES VAZ, dependentes do 3º Sargento PM Agelson Vaz Nascimento.

#### ACÓRDÃO Nº. 54.766

Processo n.º 2008/51150-9

Assunto: Prestação de contas relativa ao Convênio nº. 034/2008, firmado entre a ESCOLA DE SAMBA MOCIDADE UNIDA DO BENGUI e a SECULT.

Responsável: SÉRGIO RAIMUNDO VALENTE MEIRELES - Presidente, à época.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, e art. 60 da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. Sérgio Raimundo Valente Meireles, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e dar-lhe plena quitação.

#### ACÓRDÃO Nº. 54.767

Processo n.º 2010/50101-0

Assunto:Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 135/2008 e termos aditivos firmados entre o HOSPITAL SANTO ANTÔNIO MARIA ZACCARIA e a SESPA.

Responsável: ESTELINA DE OLIVEIRA - Vice-Diretora, à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, e art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade da Sr.ª ESTELINA DE OLIVEIRA, na importância de R\$1.270.285,75 (um milhão duzentos e setenta mil duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), e dar-lhe plena quitação.

#### ACÓRDÃO Nº. 54.768

Processo n.º 2013/50026-1

Assunto:Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 020/2005 firmado entre FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELÉM e BANPARÁ.

Responsável: HEITOR MÁRCIO PINHEIRO SANTOS - Presidente, à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 53, inciso I, e 60 da